CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 493/2013

AUTOR: Vereador Everaldo Augusto

EMENTA: Dispõe sobre a criação de programa permanente de aprendizado para o uso das bicicletas nas escolas da rede municipal.

I – RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor fundamenta o projeto em consonância com princípios ecológicos e de saúde, visando resguardar, com o aprendizado e incentivo ao uso de bicicletas, não somente o meio ambiente, livrando-o da emissão de gases poluentes, mas também promover o hábito do exercício físico no cotidiano da nossa população.

II – ANÁLISE

No exame da competência legiferante do Município, temos que o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 185 da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Por outro lado, de acordo com a Constituição Federal **(art. 22, XXIV),** a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é privativa da União; as demais normas relativas à educação são de competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados (Constituição Federal, artigo 24, IX).

FL 07
SERVIDOS
2020
MAT

Assim, ao Município, nos termos do artigo 23, V, da Constituição Federal, compete proporcionar os meios de acesso à educação, com base, evidentemente, nas diretrizes e normas traçadas pela União e pelo Estado.

Nesse sentido, **a Lei Federal nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), assim dispõe:

> ***"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser completada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."***

Em que pese o exposto inicialmente, acerca da competência legislativa, **a matéria afronta o disposto no art. 61, § 1º, II, alínea "b", da Constituição Federal**, haja vista que a matéria confere atribuições para órgãos da administração pública e cria despesas, além de restringir benefício oriundo da esfera estadual.

III - VOTO

Pelo exposto, voto pela não aprovação do Projeto de Lei nº 493 de 2013.

É o nosso parecer,

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2013

Geraldo Júnior

Relator- Vereador PTN